SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199437 - PB (2026/0085787-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ALCIDES ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	AUGUSTO SÉRGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - PB004154
		DIEGO WAGNER PAULINO COUTINHO PEREIRA - PB017073
		THYAGO BRUNNO PAULINO COUTINHO PEREIRA - PB021742
AGRAVADO	:	JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	RODRIGO PONTES PEREIRA - PB015629

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÔNUS DA PROVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. SÚMULAS 83 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial interposto em ação declaratória de nulidade de negócio jurídico cumulada com repetição de indébito e pedido subsidiário de rescisão contratual, com denunciação da lide julgada improcedente.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, com ofensa aos arts. 1.022 e 489, § 1º, III e IV, do CPC, por suposta omissão e obscuridade no acórdão recorrido.

3. A questão em discussão consiste em saber se a distribuição do ônus da prova foi corretamente aplicada, exigindo-se do autor/denunciante a comprovação dos fatos constitutivos do direito antes de atribuir ao litisdenunciado o ônus de provar fato impeditivo.

III. Razões de decidir

4. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional. O acórdão recorrido enfrentou adequadamente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, com fundamentação

Documento eletrônico VDA59049118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:46:40
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 05cc3f18-6cfa-4d1b-be7f-bd0a2181e5ff

suficiente, não sendo exigível que o julgador rebata, um a um, todos os argumentos ou indique todos os dispositivos mencionados pelas partes, inexistindo violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC.

5. Aplica-se a distribuição estática do ônus da prova (art. 373 do CPC), impondo ao autor/denunciante o ônus de provar os fatos constitutivos do direito alegado. Ausente prova da relação negocial com o terceiro, não se transfere ao litisdenunciado o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo.

6. O acórdão recorrido está alinhado à orientação consolidada desta Corte quanto ao ônus da prova e à suficiência da fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ.

7. A revisão das conclusões sobre a ausência de prova mínima dos fatos constitutivos demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59049118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:46:40
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 05cc3f18-6cfa-4d1b-be7f-bd0a2181e5ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199437 - PB (2026/0085787-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ALCIDES ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	AUGUSTO SÉRGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - PB004154
		DIEGO WAGNER PAULINO COUTINHO PEREIRA - PB017073
		THYAGO BRUNNO PAULINO COUTINHO PEREIRA - PB021742
AGRAVADO	:	JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	RODRIGO PONTES PEREIRA - PB015629

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÔNUS DA PROVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. SÚMULAS 83 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial interposto em ação declaratória de nulidade de negócio jurídico cumulada com repetição de indébito e pedido subsidiário de rescisão contratual, com denunciação da lide julgada improcedente.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, com ofensa aos arts. 1.022 e 489, § 1º, III e IV, do CPC, por suposta omissão e obscuridade no acórdão recorrido.

3. A questão em discussão consiste em saber se a distribuição do ônus da prova foi corretamente aplicada, exigindo-se do autor/denunciante a comprovação dos fatos constitutivos do direito antes de atribuir ao litisdenunciado o ônus de provar fato impeditivo.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA58682414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:38:01
Código de Controle do Documento: d3627956-2a26-42e6-9b0c-78b85466c1ae

4. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional. O acórdão recorrido enfrentou adequadamente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, com fundamentação suficiente, não sendo exigível que o julgador rebata, um a um, todos os argumentos ou indique todos os dispositivos mencionados pelas partes, inexistindo violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC.

5. Aplica-se a distribuição estática do ônus da prova (art. 373 do CPC), impondo ao autor/denunciante o ônus de provar os fatos constitutivos do direito alegado. Ausente prova da relação negocial com o terceiro, não se transfere ao litisdenunciado o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo.

6. O acórdão recorrido está alinhado à orientação consolidada desta Corte quanto ao ônus da prova e à suficiência da fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ.

7. A revisão das conclusões sobre a ausência de prova mínima dos fatos constitutivos demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno, interposto por ALCIDES ALVES DE OLIVEIRA, em face de decisão monocrática que não conheceu de seu agravo em recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado (fl. 218, e-STJ):

> APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE RESCISÃO CONTRATUAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL E IMPROCEDÊNCIA DA DENUNCIAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. DENUNCIANTE NÃO DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. ALEGAÇÕES DE FATO NÃO COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
> - Incumbe ao autor/denunciante o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 371, I, CPC), o que, não ocorrendo, enseja a improcedência da lide secundária.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 245-246, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 254-269, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 373, II, art. 489, § 1º, III e IV, e art. 1.022, II, todos do CPC.

Documento eletrônico VDA58682414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:38:01
Código de Controle do Documento: d3627956-2a26-42e6-9b0c-78b85466c1ae

Sustenta, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional por omissão no acórdão quanto aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 373, II, não sanada em embargos; b) erro na distribuição do ônus da prova quanto a fato impeditivo atribuído ao litisdenunciado.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 271.

Em juízo de admissibilidade (fls. 275-277, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao competente agravo (fls. 279-287, e-STJ).

Em decisão singular (fls. 308-309, e-STJ), não se conheceu do agravo em recurso especial, ante a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto à ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC.

Daí o presente agravo interno (fls. 312-322, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta ter havido impugnação específica de todos os pontos da decisão agravada; aponta que a Vice-Presidência do Tribunal de origem teria extrapolado os limites do juízo de admissibilidade ao afirmar inexistir violação ao art. 1.022 do CPC; defende a inaplicabilidade, por analogia, da Súmula 182/STJ.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão de fls. 327.

É o relatório.

VOTO

Ante as razões expendidas, torno sem efeitos a decisão de fls. 308-309, e-STJ e passo a análise do recurso especial.

1. Alega o recorrente violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, ao argumento de deficiência na fundamentação em razão de omissão e obscuridade no acórdão recorrido, não sanadas quando do julgamento dos embargos de declaração.

Sustenta que o acórdão fora omisso sobre a análise específica das alegações de afronta ao art. 489, § 1º, incisos III e IV, relativas à necessidade de enfrentamento de questões relevantes, sobre o ônus probatório das partes, bem como quanto à fundamentação precisa dos embargos declaratórios rejeitados, que teriam permanecido genéricos.

Razão não lhe assiste, no ponto.

Não se vislumbram os alegados vícios, pois o órgão julgador dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada, conforme se infere às fls. 215-222, e-STJ:

> De início, sustenta o apelante, preliminarmente, a nulidade da sentença, sob o argumento de que não teria havido apreciação de prova produzida nos autos e da violação ao contraditório e à ampla defesa. Ocorre que tal tese se confunde com o mérito, o que passo a seguir a analisar. (fl. 215, e-STJ)

Documento eletrônico VDA58682414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:38:01
Código de Controle do Documento: d3627956-2a26-42e6-9b0c-78b85466c1ae

> A controvérsia ora devolvida reside em definir se as provas presentes nos autos são suficientes a demonstrar a responsabilidade do litisdenunciado pelos danos suportados causados ao apelante. (fl. 215, e-STJ)
>
> **Quanto ao ônus probatório, a regra do Código é a distribuição estática do ônus da prova, mediante a prefixação abstrata das hipóteses em que o autor e o réu são onerados. Ao autor compete a prova dos fatos constitutivos do seu direito, enquanto ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.** (fls. 215-216, e-STJ)
>
> Compulsado os autos, **verifica-se que não há nenhuma prova da relação negocial entre o denunciado e o terceiro.** Conforme já salientado em sentença, o que se consegue extrair dos autos são apenas alegações por parte do denunciante, que não se desincumbiu do seu ônus probatório. (fl. 216, e-STJ)
>
> **Ocorre que, para que o denunciado provasse fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, seria necessário, antes, que o autor e o denunciante demonstrassem fato constitutivo de seus direitos, o que não ocorreu.** (fl. 222, e-STJ)
>
> Portanto, não havendo comprovação das proposições de fato, ou melhor, não se convencendo o juiz sobre as proposições de fato apresentadas, ele fará uso do ônus da prova como critério de julgamento. **Assim sendo, o ônus da prova atribui para as partes a necessidade de comprovação do fato, o que não restou demonstrado no presente caso.** (fl. 222, e-STJ)

Foram feitas expressas menções à análise do pleito autoral e das provas juntadas, suficientes ao desate da controvérsia, além da apreciação da tese sobre o ônus probatório de cada litigante.

Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese. Nesse sentido, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO RECUPERACIONAL. EFEITOS. INAPLICABILIDADE AOS GARANTIDORES. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS E DOS PRIVILÉGIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **No caso, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio**. 2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, sendo que, em regra, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral." (AgInt no AREsp 2.087.415/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.556.614/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025.) [grifou-se]

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. PCAC E RMNR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. **Não há ofensa**

Documento eletrônico VDA58682414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:38:01
Código de Controle do Documento: d3627956-2a26-42e6-9b0c-78b85466c1ae

> **aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio**. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de contrato ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. É inviável a extensão aos proventos de complementação de aposentadoria dos mesmos índices de reajuste referentes às verbas denominadas Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC e Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR -, concedidas aos empregados em atividade por acordo coletivo de trabalho, em razão da ausência de prévia formação da reserva matemática. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.602.044/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 14/12/2020.) [grifou-se]

Como se vê, não se vislumbra omissão ou obscuridade, porquanto o acórdão restou devida e suficientemente fundamentado sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em ofensa aos referidos dispositivos.

Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Inexiste, portanto, violação aos artigos 1.022 e 489 do CPC, visto que a matéria fora apreciada pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. A parte insurgente afirma ainda, que houve erro na distribuição do ônus da prova quanto a fato impeditivo atribuído ao litisdenunciado.

No particular, a Corte local assentou que, para que o litisdenunciado tivesse o ônus de provar fato impeditivo, seria necessário, antes, que o autor e o denunciante demonstrassem os fatos constitutivos de seus direitos, o que não ocorreu, pois verificou-se ausência de prova da relação negocial entre o denunciado e o terceiro, razão pela qual se manteve a improcedência da denunciação da lide.

É o que consta da fundamentação:

> Compulsado os autos, verifica-se que **não há nenhuma prova da relação negocial entre o denunciado e o terceiro. Conforme já salientado em sentença, o que se consegue extrair dos autos são apenas alegações por parte do denunciante, que não se desincumbiu do seu ônus probatório.** (fl. 216, e-STJ)
>
> Ocorre que, **para que o denunciado provasse fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, seria necessário, antes, que o autor e o denunciante demonstrassem fato constitutivo de seus direitos, o que não ocorreu.** (fl. 222, e-STJ)
>
> Portanto, não havendo comprovação das proposições de fato, ou melhor, não se convencendo o juiz sobre as proposições de fato apresentadas, ele fará uso do ônus da prova como critério de julgamento. Assim sendo, o ônus da prova atribui

Documento eletrônico VDA58682414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:38:01
Código de Controle do Documento: d3627956-2a26-42e6-9b0c-78b85466c1ae

> para as partes a necessidade de comprovação do fato, o que não restou demonstrado no presente caso. (fl. 222, e-STJ)

A decisão recorrida aplicou a orientação desta Casa sobre o ônus da prova, segundo a qual, nos termos da distribuição estática do ônus probatório, ao autor cabe provar os fatos constitutivos do seu direito; ao réu, os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos.

No mesmo sentido:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS. ÔNUS DA PROVA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. TAXA SELIC. TEMA 1.368 DO STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
>
> **1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à distribuição do ônus da prova, vaticina que o sistema processual brasileiro adota a teoria estática, cabendo ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e ao réu o fato impeditivo, modificativo ou extintivo (art. 373 do CPC).**
>
> **2. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que a parte autora comprovou satisfatoriamente os fatos de seu direito mediante notas fiscais e e-mails, enquanto a recorrente apresentou defesa genérica, sem demonstrar fatos desconstitutivos do direito alegado. Incidência da Súmula 83/STJ.**
>
> 3. O acórdão local, ao manter a aplicação da Taxa Selic como fator de atualização de mora do débito, decidiu em consonância com o entendimento sedimentado por este Tribunal Superior, atraindo novamente o óbice da Súmula 83/STJ.
>
> 4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
>
> (AREsp n. 3.102.783/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 12/5/2026.) [grifou-se]

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. HISTERECTOMIA. CORPO ESTRANHO DEIXADO NO ORGANISMO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LAUDO PERICIAL. MAGISTRADO. NÃO ADSTRIÇÃO. PROVA DIABÓLICA. NÃO IMPUTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
>
> 1. É inadmissível, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF.
>
> 2. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.
>
> 3. O magistrado não está vinculado às conclusões do laudo pericial desde que o faça de forma fundamentada.

Documento eletrônico VDA58682414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:38:01
Código de Controle do Documento: d3627956-2a26-42e6-9b0c-78b85466c1ae

4. Comprovado o fato constitutivo do direito pelo autor, incumbe ao réu a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(AREsp n. 3.085.414/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 30/3/2026.) [grifou-se]

O acórdão impugnado acompanhou nesse ponto a orientação firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Aplica-se, portanto, o óbice enunciado na Sumula 83/STJ: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*.

Ademais, alterar o entendimento consignado no acórdão recorrido, de que a parte autora sequer comprovou a existência de seu direito no caso concreto, é tarefa que demanda revisão de fatos e provas dos autos, inviável em recurso especial por força da Súmula 7/STJ.

A corroborar o entendimento:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. INDEFERIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NA SENTENÇA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto à ausência de prova mínima dos fatos constitutivos do direito do autor ensejaria o reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ).

2. O sistema processual brasileiro adotou, como regra, a teoria da distribuição estática do ônus da prova, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC).

3. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, não dispensa o autor de fazer prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito.

4. No caso, o autor não pleiteou a produção de provas nem refutou os fatos e provas apresentados pelo réu, de modo que não há nulidade no julgamento antecipado do mérito concomitante ao indeferimento da inversão do ônus da prova.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.609.037/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026.) [grifou-se]

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA E VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA POSSESSÓRIA. REEXAME DE FATOS E DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A revisão da conclusão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, no sentido de reconhecer a ocorrência de julgamento extra

Documento eletrônico VDA58682414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:38:01
Código de Controle do Documento: d3627956-2a26-42e6-9b0c-78b85466c1ae

petita, exigiria o reexame das circunstâncias fáticas dos autos, o que é vedado nesta via excepcional, pela Súmula nº 7 desta Corte.

2. Para rever a convicção do acórdão recorrido, no sentido de que a parte autora cumpriu com o ônus de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, inclusive, no tocante à existência de posse anterior e à ocorrência de esbulho por parte do réu, ora recorrente, seria necessária nova incursão no acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.085.535/AP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.) [grifou-se]

3. Do exposto, dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Por fim, não havendo fixação de honorários sucumbenciais, em desfavor do ora recorrente, pelas instâncias ordinárias, inaplicável a majoração prevista no art. 85, § 11, do NCPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58682414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:38:01
Código de Controle do Documento: d3627956-2a26-42e6-9b0c-78b85466c1ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.199.437 / PB

Número Registro: 2026/0085787-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08006984120188150521 8006984120188150521

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALCIDES ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: AUGUSTO SÉRGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - PB004154
	DIEGO WAGNER PAULINO COUTINHO PEREIRA - PB017073
	THYAGO BRUNNO PAULINO COUTINHO PEREIRA - PB021742
AGRAVADO	: JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: RODRIGO PONTES PEREIRA - PB015629

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALCIDES ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: AUGUSTO SÉRGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA - PB004154
	DIEGO WAGNER PAULINO COUTINHO PEREIRA - PB017073
	THYAGO BRUNNO PAULINO COUTINHO PEREIRA - PB021742
AGRAVADO	: JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: RODRIGO PONTES PEREIRA - PB015629

Documento eletrônico VDA59019125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:34:00
Código de Controle do Documento: 6d8d4c92-4aa7-4c88-b08d-313271a47d42

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59019125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:34:00
Código de Controle do Documento: 6d8d4c92-4aa7-4c88-b08d-313271a47d42